

da ex-Direcção-Geral da Acção Social, e Fernanda Mendes Marques Fernandes, técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social — promovidas à categoria de técnico superior de 1.ª classe da mesma carreira e nos respectivos quadros, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, com efeitos reportados a 21 de Julho de 2004, considerando-se exoneradas do lugar anterior a partir da mesma data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Dezembro 2004. — A Chefe de Repartição, *Maria Celeste Jacinto Monteiro*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português de Arqueologia

Despacho (extracto) n.º 572/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Dezembro de 2004 do director deste Instituto:

Jacinta da Conceição Marques Bugalhão, técnica superior principal da carreira de arqueólogo do quadro de pessoal do Instituto Português de Arqueologia — nomeada definitivamente, após concurso, assessora da mesma carreira e quadro de pessoal.

23 de Dezembro de 2004. — O Director do Departamento de Gestão e Planeamento, *Paulo de Oliveira*.

Despacho (extracto) n.º 573/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Dezembro de 2004 do director deste Instituto:

Maria Leonor Granger Alfaro Cardoso, assessora da carreira de consultor jurídico do quadro de pessoal do Instituto Português de Arqueologia — nomeada definitivamente, após concurso, assessora principal do mesmo quadro de pessoal.

23 de Dezembro de 2004. — O Director do Departamento de Gestão e Planeamento, *Paulo de Oliveira*.

Despacho (extracto) n.º 574/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Dezembro de 2004 do director deste Instituto:

Carla da Conceição Bernardo Fernandes Silva, assistente administrativa principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal do Instituto Português de Arqueologia — nomeada definitivamente, após concurso, assistente administrativa especialista da mesma carreira e quadro de pessoal.

23 de Dezembro de 2004. — O Director do Departamento de Gestão e Planeamento, *Paulo de Oliveira*.

Instituto Português de Museus

Despacho n.º 575/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Dezembro de 2004 do director do Instituto Português de Museus:

Lina Paula Rodrigues Marques, auxiliar e acção educativa da Escola EB 2, 3 de Freixianda — nomeada provisoriamente, precedendo concurso, assistente administrativa da carreira de assistente administrativo, no quadro de pessoal do Museu Nacional do Teatro.

13 de Dezembro de 2004. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 446/2004/T. Const. — Processo n.º 599/03. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Maria Amélia Rodrigues Pito da Silva impugnou judicialmente a liquidação de IRS referente ao ano de 1996, pedindo a respectiva anulação com fundamento em ilegalidade. Alegou, em síntese, não ter sido considerado por parte da administração fiscal que a impugnante sofre de incapacidade em grau igual ou superior a 60%, o que lhe confere direito aos benefícios fiscais consagrados na lei.

Pela sentença do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Viana do Castelo de 25 de Setembro de 2000, a fls. 48 e seguintes, a impugnação foi julgada integralmente improcedente. O Tribunal, depois de observar que apenas estava em causa saber se a referida incapacidade se encontrava ou não «devidamente comprovada pela entidade competente» mediante a apresentação do atestado médico junto

aos autos», emitido de acordo com o regime legal anterior ao que foi considerado aplicável, que é o que foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, e instruções anexas, entendeu que não e que, portanto, a impugnação tinha de improceder.

2 — Inconformada, a impugnante interpôs recurso para o Tribunal Central Administrativo, o qual, por Acórdão de 12 de Março de 2002, constante a fls. 79 e seguintes, concedeu provimento ao recurso e anulou a liquidação impugnada.

Em síntese, o Tribunal Central Administrativo concluiu que o Decreto-Lei n.º 202/96 não era aplicável aos processos de avaliação já concluídos à data da sua entrada em vigor, que, nessa mesma data, «já havia nascido [...] o direito ao benefício fiscal aqui em causa, porque já se encontrava comprovada a factualidade descrita na hipótese legal [...] pelo [...] atestado médico, passado pela entidade competente, no domínio da lei anterior e de acordo com esta, comprovativo de um grau de incapacidade relevante para o efeito».

3 — Veio então a fazenda pública recorrer para o pleno da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, ao abrigo do disposto nos artigos 30.º, 72.º, 73.º e 74.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e 131.º, n.º 3, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, invocando oposição de julgados e indicando como acórdão fundamento «o Acórdão de 5 de Dezembro de 2000, recurso n.º 4236/2000».

Nas contra-alegações de recurso então apresentadas, Maria Amélia Rodrigues Pito da Silva veio invocar a inconstitucionalidade da aplicação, por via do disposto no n.º 2 do artigo 7.º respectivo, do regime definido pelo Decreto-Lei n.º 202/96 a processos de avaliação de incapacidade já findos, como seria o caso.

Verificada a oposição, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 28 de Maio de 2003, a fl. 148, concedeu provimento ao recurso, revogando o acórdão então recorrido e determinando que ficava «a valer a sentença da 1.ª instância, que julgou improcedente a impugnação, mantendo-se assim a liquidação impugnada», nos seguintes termos:

«Está em causa, como dissemos, o IRS de 1996.

Estamos assim já em plena vigência do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro.

Ora, como se escreveu no Acórdão deste STA de 17 de Maio de 2000, cuja doutrina seguiremos de muito perto, por merecer a nossa inteira concordância, o dito diploma veio estabelecer um regime de avaliação de incapacidades das pessoas com deficiência, para efeito de acesso das mesmas às medidas e benefícios previstos na lei, com normas próprias para tal avaliação e diferentes das anteriores. Reconhece-se, de acordo com o respectivo preâmbulo, a necessidade tanto de explicitar a competência para avaliação de tal incapacidade, com relação às pessoas com deficiência, como de criar normas de adaptação da anterior TNI, tornando-se pois necessário proceder à actualização dos procedimentos adoptados no âmbito de tal avaliação.

Nos termos desta TNI só releva agora a 'disfunção residual', pelo que o coeficiente de incapacidade deve ser encontrado apenas após a aplicação dos respectivos meios de correcção ou compensação (próteses, ortóteses ou outros), sem limites máximos de redução dos coeficientes previstos na tabela — n.º 5, alínea e).

Exigência que não constava da lei anterior (Lei n.º 9/89, de 2 de Maio) nem da TNI aprovada pelo dito Decreto-Lei n.º 341/93, cujas instruções gerais dispunham — n.º 5, alínea c) — que, quando a função fosse substituída, no todo ou em parte, por prótese, a incapacidade poderia ser reduzida, consoante o grau de recuperação da função e da capacidade de ganho do sinistrado, não podendo, porém, tal redução ser superior a 15%.

Ora, o atestado apresentado pela impugnante foi emitido em função da TNI vigente à data, ou seja, antes da vigência do Decreto-Lei n.º 202/96, já que então vigorava ainda o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro.

Porém, a exigência da Administração em exigir a apresentação de um novo atestado, ao abrigo do disposto no dito Decreto-Lei n.º 202/96, tem cobertura legal, já que estamos perante o IRS de 1996.

É certo que o atestado apresentado pela impugnante certifica um acto constitutivo de direitos, como atributivo de um direito subjectivo a um benefício fiscal.

Mas só na medida do respectivo conteúdo, ou seja, sem ter em conta a possibilidade integral — sem redução — da redução da incapacidade.

Trata-se, por outro lado, de um acto de efeitos permanentes ou duradouros, pelo que a sua relevância teria naturalmente um fim com a alteração da lei: só a aplicação retroactiva desta, o que não é o caso, afectaria tal direito constituído na esfera jurídica da impugnante.

Acresce que a questão não é a de impugnação do acto da ARS pela AF — que não era possível face ao princípio da unicidade da administração —, mas da sua validade face à lei nova.

Refira-se finalmente que não foram postos em causa princípios constitucionais, como o da legalidade, da confiança e da segurança

jurídica dos contribuintes, já que estes não podem legitimamente esperar que as leis se mantenham imutáveis. Ao invés, hão-de perspectivar a sua alteração face às novas situações da vida real que as leis procuram regular, de acordo até com o progresso da ciência e a sua incapacidade efectivamente real (que não apenas virtual).

Dir-se-á agora que não se está perante uma exigência da administração fiscal decorrente de uma circular. A circular concretiza, isso sim, o comando legal.

Nem se diga que a administração fiscal pôs em causa o documento emitido pela autoridade administrativa competente.

Não. O atestado não está em causa. O que se pretende é um novo atestado, a emitir, de acordo com as novas regras legais. Exigência compatível com o normal desempenho de funções da AF.

E esta não exige novas obrigações à impugnante. Antes exige um atestado que se adequa às novas exigências da lei.

Que, como sabemos, deixa de atender à disfunção natural, mas, aproveitando as novas conquistas da ciência, se circunscreve à disfunção residual, ou seja, aquela disfunção final, já após a respectiva correcção.

A AF não exorbitou das suas funções, dando antes cumprimento escrupuloso às novas normas legais.

É certo que a exigência do atestado será, ao que parece, anterior à vigência do referido decreto-lei, não tendo sido tal exigência renovada para o ano de 1996. Mas, na vigência do dito decreto-lei, e para poder usufruir do benefício fiscal, necessário seria apresentar um atestado com as aludidas características, o que a impugnante não fez.

Digamos que a AF se antecipou à lei. Ou seja: a exigência da Administração, vertida em circular, acabou por ter consagração legislativa.

Daí que proceda a pretensão da FP.

A decisão recorrida não pode pois manter-se.

Face ao exposto, acorda-se em conceder provimento ao recurso, revogando-se o acórdão recorrido, ficando a valer a sentença da 1.ª instância, que julgou improcedente a impugnação, mantendo-se assim a liquidação impugnada.»

4 — Novamente inconformada, a impugnante veio interpor recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro. A recorrente pretende «que o Tribunal Constitucional aprecie a inconstitucionalidade material do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, que veio estabelecer o novo critério para aferir da incapacidade para efeitos de benefícios fiscais, designadamente do seu artigo 7.º, n.º 2, e a alínea e) do n.º 5 do anexo I, na interpretação e aplicação retroactiva de desse normativo foi feita pelo Supremo Tribunal Administrativo no seu douto acórdão recorrido, no sentido de tal norma legal ser aplicável às situações jurídicas em cujos processos de verificação de incapacidade já se encontravam findos».

Ainda de acordo com a recorrente, «tal interpretação e aplicação do referido Decreto-Lei n.º 202/96 está ferida de inconstitucionalidade material, pois esbarra frontalmente com o princípio do Estado de direito democrático, atentando contra o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança jurídica, previstos no artigo 2.º da CRP, bem como viola o princípio da não retroactividade, previsto no artigo 103.º, n.º 3, da CRP».

5 — Notificada para o efeito, a recorrente apresentou as suas alegações, que concluiu nos seguintes termos:

«1.ª O processo da recorrente referente à avaliação da incapacidade ficou concluído com a demonstração da sua incapacidade, pelo meio normal e como tal aceite, encontrando-se a AF impedida de vir novamente a exigir a apresentação de outro atestado médico, a partir de novos critérios de avaliação, pois é disso que se trata, pretendendo reabrir o processo.

2.ª A situação da recorrente é um caso encerrado, concluído quanto à questão da verificação dos pressupostos de que depende o benefício fiscal, mormente a questão da avaliação da incapacidade e sua prova, porquanto tais pressupostos terem sido apreciados à luz de um quadro normativo espaço-temporalmente definido.

3.ª Salvo melhor entendimento, afigura-se-nos claro que o entendimento sufragado pelo douto acórdão recorrido enferma de manifesta inconstitucionalidade no que tange à interpretação e aplicação quer da circular n.º 1/96, de 31 de Janeiro, do director-geral dos Impostos, quer do Decreto-Lei n.º 202/96, pelos seguintes fundamentos:

.....

10.ª Do mesmo modo, quanto ao entendimento sufragado pelo douto acórdão recorrido relativamente à interpretação e aplicação retroactiva do regime jurídico vertido no Decreto-Lei n.º 202/96, salvo melhor entendimento, enferma o mesmo de manifesta inconstitucionalidade material, uma vez que ao efectuar a aplicação nos moldes

em que o faz, está necessariamente a violar o princípio da confiança, da segurança e da certeza ínsitos no princípio do Estado de direito, densificados no artigo 2.º da CRP, bem como o princípio da proibição da aplicação retroactiva das normas de incidência fiscal plasmado no artigo 103.º, n.º 3, ambos da CRP.

11.ª O princípio da segurança significa que os contribuintes não podem ser privados de direitos subjectivos adquiridos à luz de um quadro normativo válido e como tal aceite, em virtude de aplicação retroactiva de uma qualquer nova interpretação jurídica, com a qual os contribuintes não podem razoavelmente contar e que visa restringir ou mesmo eliminar esses direitos já reconhecidos. Nesse sentido cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/2000, in 2.ª série do *Diário da República* de 25 de Outubro de 2000. Tal princípio significa *in casu* que a lei nova, salvo intenção expressa do legislador, não pode arrasar aos critérios e pressupostos vigentes à data da avaliação da incapacidade da recorrente, à luz dos quais se constituiu e adquiriu o direito, mas apenas poderá definir situações jurídicas futuras, aliás como resulta claro de uma correcta interpretação e aplicação do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 202/96. Por outro lado, a lei nova não pode bulir com os direitos subjectivos adquiridos à luz de um quadro normativo anterior, tanto mais que se trata de direitos fundamentais: cf. artigo 71.º da CRP.

12.ª O princípio da confiança impõe que a lei nova não possa pôr em causa a estabilidade do sistema jurídico, mormente não possa pôr em causa os interesses juridicamente reconhecidos aos cidadãos deficientes na manutenção de um benefício fiscal já constituído e reconhecido à luz de um quadro normativo anterior. Não seria certamente normal que, face a um certo comando normativo, tendo um cidadão inteiramente agido conforme o mesmo, pudesse ser de súbito surpreendido com uma consequência com a qual não poderia legitimamente contar. A admitir tal possibilidade, seria compactuar com um completo retrocesso de todos os princípios e garantias que todos os cidadãos têm vindo paulatinamente a conquistar ao longo dos tempos. Mais, seria uma afronta ao nosso próprio modelo de Estado, e isso, sim, é impensável face à evolução do próprio direito.

13.ª O legislador, que se presume ter-se expressado correctamente, artigo 9.º, n.º 3, do CC, expressamente fixou o âmbito excepcional de retroactividade quando no artigo 7.º, n.º 2, do referido diploma mandou aplicar o seu regime apenas aos processos (de avaliação de incapacidade) que à data da sua entrada em vigor se encontrassem pendentes, pelo que a interpretação normativa do referido preceito, atribuindo-lhes efeito e aplicação retroactivos, gera inconstitucionalidade material sucessiva do mesmo nos termos do artigo 103.º, n.º 3, da CRP, uma vez que a retroactividade intolerável se trata por ofender de forma inadmissível os direitos e expectativas legítimas do contribuinte. [...]

14.ª Assim, tratando-se, como se trata, de uma interpretação e aplicação inconstitucional que o douto acórdão recorrido faz do artigo 7.º, n.º 2, e a alínea e) do n.º 5 do anexo I do Decreto-Lei n.º 202/96, conclui-se que o acto de liquidação é nulo e o douto acórdão recorrido inconstitucional pelas razões expostas, devendo, por isso, ser declarada inconstitucional a circular n.º 1/96 e, bem assim, o artigo 7.º, n.º 2, e a alínea e) do n.º 5 do anexo I do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, na interpretação e aplicação de que tais normas jurídicas foi efectuada pelo douto acórdão recorrido, ordenando-se ao Tribunal *a quo* que seja proferida decisão em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade.»

A fazenda pública não apresentou alegações.

6 — Cabe começar por delimitar o objecto do recurso.

E, em primeiro lugar, há que dele excluir quer a apreciação da «inconstitucionalidade material do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro», como a recorrente começa por indicar no requerimento de interposição de recurso, quer a apreciação da «circular n.º 1/96», que a recorrente acrescenta nas alegações.

Quanto ao Decreto-Lei n.º 202/96, não pode o Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade material que a recorrente lhe atribui por não estar definido o objecto do recurso. O recorrente tem o ónus de definir as normas cuja apreciação pretende, como exige a alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 (cf. ainda o n.º 1 do artigo 75.º-A da mesma lei), e tem sido afirmado repetidamente por este Tribunal.

Com efeito, tem o Tribunal Constitucional julgado uniformemente não poder considerar-se satisfeito este pressuposto processual nos casos em que o recorrente se limita a imputar a inconstitucionalidade (ao menos, a inconstitucionalidade material) a todo o diploma legal (cf., por exemplo, os Acórdãos n.ºs 442/91 e 21/92, publicados em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente 20.º vol., pp. 469 e segs., e 21.º vol., pp. 125 e segs.), não indicando, de entre as normas aplicadas na decisão recorrida, aquela ou aquelas cuja compatibilidade constitucional pede que seja apreciada.

Quanto à circular, também não pode ser apreciada porque, para além de se tratar de um regulamento meramente interno da Administração, não revestindo as características de «norma» que permi-

tiriam a sua apreciação pelo Tribunal Constitucional (cf. Acórdão deste n.º 1058/96, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 35.º vol., pp. 25 e segs., por exemplo), apenas foi requerida a sua apreciação nas alegações apresentadas no recurso e não no requerimento de interposição.

Ora, como se sabe, o requerimento de interposição de recurso limita o seu objecto às normas nele indicadas (cf. artigo 684.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 28/82, conjugado com o n.º 1 do artigo 75.º-A desta última lei), sem prejuízo de esse objecto, assim delimitado, vir a ser restringido nas conclusões das alegações (cf. citado artigo 684.º, n.º 3). O que a recorrente não pode fazer é, nas alegações, ampliar o objecto do recurso antes definido (cf., a título de exemplo, os Acórdãos n.ºs 366/96 e 589/99, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Maio de 1996 e de 20 de Março de 2000, respectivamente).

Entende-se, pois, que o recurso se circunscreve à apreciação das normas do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, bem como da alínea e) do n.º 5 do anexo I do mesmo diploma, cujo texto é o seguinte:

«Artigo 7.º

Entrada em vigor

- 1 —
2 — O presente diploma aplica-se com as devidas adaptações aos processos em curso.
.....

ANEXO I

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 — Na determinação do valor final da incapacidade, devem ser observadas as seguintes normas gerais, para além e sem prejuízo das que são específicas de cada capítulo ou número, desde que não contraditórias destas:

- a)
b)
c)
d)
e) Sempre que a disfunção possa ser atenuada, no todo ou em parte, pela aplicação de meios de correcção ou compensação (próteses, ortóteses ou outros), o coeficiente de capacidade arbitrado deve ser correspondente à disfunção residual após aplicação de tais meios, sem limites máximos de redução dos coeficientes previstos na tabela.»

O sentido com que as referidas normas foram interpretadas e aplicadas foi o de se entender que a partir da data da sua entrada em vigor os critérios e procedimento de avaliação de incapacidade delas constantes são aplicáveis para efeitos de atribuição de benefícios fiscais.

Assim, logo na sentença do Tribunal Tributário de Viana do Castelo se afirmou que o «*modus operandi* da determinação dos coeficientes de incapacidade, legalmente fixado, vale igualmente no que ao acesso a benefícios fiscais concerne», referindo-se ainda que «a partir da entrada em vigor daquela lei, tal acesso, por parte de quem alegue ser portador de deficiência em grau igual ou superior a 60 %, passou a estar dependente de comprovação nos termos que decorrem dessa mesma lei. Só mediante uma avaliação processada nos termos ali fixados é que a incapacidade se tem por devidamente comprovada para efeitos fiscais».

Mais adiante, afirma-se na referida sentença o seguinte:

«Tudo se passa, portanto, como se a lei fiscal, a partir de 30 de Novembro de 1996, passasse a dizer que o acesso aos benefícios que nela se consagram a favor de cidadãos portadores de deficiência ficou dependente da comprovação da deficiência através de atestado médico resultante de um processo de avaliação tal como se encontra regulado no Decreto-Lei n.º 202/96.»

Por seu turno, o acórdão recorrido veio confirmar este mesmo entendimento, segundo o qual «o atestado apresentado pela impugnante foi emitido em função da TNI vigente à data, ou seja, antes da vigência do Decreto-Lei n.º 202/96, já que então vigorava ainda o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro». Todavia, como se afirma logo de seguida, «a exigência da Administração em exigir a apresentação de um novo atestado, ao abrigo do disposto no dito Decreto-Lei n.º 202/96, tem cobertura legal, já que estamos perante o IRS de 1996».

A recorrente impugna as normas mencionadas, com a interpretação apontada, considerando que a «aplicação retroactiva do regime jurí-

dico vertido no Decreto-Lei n.º 202/96» faz enfermar o mesmo de «manifesta inconstitucionalidade material, uma vez que, ao efectuar a aplicação nos moldes em que o faz, está necessariamente a violar o princípio da confiança, da segurança e da certeza insitos no princípio do Estado de direito, densificados no artigo 2.º da CRP, bem como o princípio da proibição da aplicação retroactiva das normas de incidência fiscal plasmado no artigo 103.º, n.º 3, ambos da CRP».

7 — Sobre a alegada inconstitucionalidade material das normas impugnadas no presente recurso pronunciou-se, entretanto, o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 585/2003 (*Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Março de 2004), nos seguintes termos:

«Quanto à suposta *retroactividade* do regime do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro — em vigor a partir do dia 30 de Novembro de 1996, por força do disposto no n.º 1 do seu artigo 7.º (‘O presente diploma entra em vigor no último dia do mês seguinte ao da sua publicação.’) —, quando aplicado ao ano fiscal de 1996, decidiu o acórdão recorrido que não existia tal retroactividade, desde logo porque, nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 7, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, ‘a situação pessoal dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verifica no último dia do ano a que o imposto respeita. [...]

Aferindo-se a situação pessoal dos sujeitos passivos de IRS, no caso, a incapacidade fiscalmente relevante, a 31 de Dezembro do ano a que disser respeito, forçoso é concluir não se mostrar retroactiva a aplicação do Decreto-Lei n.º 202/96, pois que, naquela data, já este se encontrava em vigor, com o que se mostram respeitados os princípios da legalidade tributária, certeza, confiança, segurança e protecção das expectativas dos cidadãos, uma vez que estes não podem legitimamente esperar a imutabilidade das leis, havendo antes que contar com a sua alteração, pois que são instrumentos dinâmicos que visam moldar e regular situações de vida real, também estas em constante mutação».

A decisão recorrida afastou, pois, expressamente, qualquer aplicação retroactiva da norma em questão.

Ora, não existindo, segundo o juízo do Tribunal *a quo*, aplicação retroactiva das normas impugnadas, é óbvio que a eventual inconstitucionalidade resultante de uma dimensão normativa que incluisse tal aplicação retroactiva não pode ser apreciada no âmbito do presente recurso: por um lado, porque o sentido julgado *inconstitucional* não obteve expressão na decisão recorrida, falhando logo um dos requisitos do recurso de constitucionalidade interposto; por outro lado, porque uma eventual pronúncia de inconstitucionalidade em relação a essa dimensão normativa seria de todo *irrelevante*, na medida em que se não poderia projectar na decisão recorrida — o que, à luz da *natureza instrumental* do recurso de constitucionalidade (cf. Acórdãos n.ºs 208/86 e 275/86, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Novembro e de 17 de Dezembro de 1986), se não pode admitir.

Pode, por outro lado, deixar-se em aberto a questão de precisar os exactos termos em que a proibição de retroactividade é de aplicar a normas que afectam apenas benefícios fiscais do tipo dos que estão em causa no presente recurso, atendendo à sua específica natureza. Na verdade, ainda que se entenda que as normas em causa vêm impugnadas em si mesmas, e não numa sua dimensão interpretativa que conduza a uma aplicação retroactiva, é claro que, como decidiu o Tribunal *a quo*, não se verifica no presente caso qualquer verdadeira retroactividade, uma vez que, segundo o citado artigo 13.º, n.º 7, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a situação pessoal dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é apenas ‘aquela que se verifica no último dia do ano a que o imposto respeita’, encontrando-se nesta data já em *vigor* a norma em questão. Ou seja: por força da norma em questão, os recorrentes sabiam, ou deviam saber, *de antemão*, que, antes do último dia do ano fiscal em causa, não podiam formar uma confiança legítima na manutenção do quadro legal vigente quanto ao apuramento do grau de incapacidade a considerar para efeitos fiscais — designadamente quanto à consideração ou não dos meios de correcção ou compensação da disfunção. Por virtude dessa norma, que os deveria deixar de sobreaviso quanto à eventualidade de alteração do quadro legal, a frustração de qualquer eventual expectativa que hajam formado na imutabilidade das leis e com base em certificações médicas obtidas não pode ser considerada como resultante de uma qualquer aplicação retroactiva da lei constitucionalmente censurável.»

8 — No caso dos autos está também em causa o IRS de 1996, e também aqui a decisão recorrida entendeu não se verificar qualquer aplicação retroactiva do regime constante do Decreto-Lei n.º 202/96. Afirma-se aí, com efeito, que o atestado apresentado pela impugnante consiste num ‘acto de efeitos permanentes ou duradouros, pelo que a sua relevância teria naturalmente um fim com a alteração da lei: só a aplicação retroactiva desta — o que não é o caso — afectaria tal direito constituído na esfera jurídica da impugnante».

Por outro lado, também no caso dos autos, à semelhança do que se afirmou no citado Acórdão n.º 585/2003, parece claro que, ainda que se entenda que as normas em causa vêm impugnadas em si mesmas, e não numa sua dimensão interpretativa que conduza a uma aplicação retroactiva, não se verifica, como decidiu o Tribunal *a quo*, qualquer *verdadeira retroactividade*, uma vez que, segundo o artigo 13.º, n.º 7, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a situação pessoal dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é apenas «aquela que se verifica no último dia do ano a que o imposto respeita», encontrando-se nesta data *já em vigor* a norma em questão.

É irrelevante que, aqui, a recorrente considere que as normas em apreciação violam os princípios da segurança jurídica e da confiança (artigo 2.º) ou o princípio da não retroactividade, constante do n.º 3 do artigo 103.º da Constituição, e que no recurso julgado pelo Acórdão n.º 585/2003 se apontassem outras normas constitucionais, pois que, como resulta da transcrição feita, as questões levantadas são as mesmas.

Assim, decide-se negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida no que toca à questão da constitucionalidade.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 unidades de conta.

Lisboa, 23 de Junho de 2004. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Vítor Gomes — Gil Galvão — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida.*

Acórdão n.º 643/2004/T. Const. — Processo n.º 682/2003. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Por Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12 de Março de 2003, constante de fls. 357 e seguintes, foi decidido fixar em € 107 185,56 o montante da indemnização a pagar pela BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., a António da Silva Dias e Josefina Cerqueira Gonçalves, em virtude da expropriação da parcela de terreno, com a área de 3025 m², a destacar do prédio rústico sito no lugar de Ponte Nova, freguesia de Lomar, Braga, actualizada desde a data da declaração de utilidade pública até efectivo pagamento da indemnização, em conformidade com os índices de preços no consumidor, com exclusão da habitação e ainda nos juros de mora à taxa de 7% ao ano, a partir do termo do prazo concedido para depósito do complemento da indemnização.

Remetidos os autos à primeira instância, foi, na sequência de promoção do Ministério Público para o efeito, decidido, por despacho do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Braga de 26 de Junho de 2003, constante de fls. 396, oficial ao Serviço das Finanças competente para que, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 23.º, n.º 4, da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, informe qual o montante da diferença entre os valores pagos nos últimos cinco anos a título de contribuição autárquica pela parcela expropriada e aqueles que seriam devidos com base na avaliação efectuada para efeitos de expropriação.

Notificados do despacho que acaba de ser mencionado, vieram os expropriados, António da Silva Dias e Josefina Cerqueira Gonçalves, requerer o respectivo esclarecimento, por entenderem que lhes assiste o direito a receber de imediato o montante da indemnização fixada através de decisão transitada em julgado e por considerarem inconstitucional a aplicação do artigo 23.º, n.º 4, da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Por despacho do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Braga de 8 de Julho de 2003, constante de fls. 406 e 407, foi decidido manter «o valor arbitrado a título de indemnização, conforme douto Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de fls. 357, não se aplicando o artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações — Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro».

Entendeu-se, com efeito, não ser de aplicar o preceito em causa, «por se considerar inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da igualdade e da justa indemnização, bem como do princípio da não retroactividade em matéria fiscal, consagrados nos artigos 13.º, 62.º, 103.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa».

2 — Veio então o Ministério Público, «nos termos do disposto no artigo 281.º, alínea a), e n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo do estatuído no artigo 70.º, n.º 1, alínea a); 71.º, n.º 1, e 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, da Lei n.º 28 782, de 15 de Novembro, interpor recurso para o Tribunal Constitucional da decisão proferida a fls. 406 e 407 dos autos à margem referenciadas, para apreciação da (in)constitucionalidade da norma do artigo 23.º, n.º 4, da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, cuja aplicação foi recusada com fundamento em inconstitucionalidade (material) por violação dos princípios constitucionais da igualdade e da justa indemnização, bem como do princípio da não retroactividade em matéria fiscal, consagrados nos artigos 13.º, 62.º, 103.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa».

Notificado para o efeito, o Ministério Público apresentou alegações, que concluiu da seguinte forma:

«1 — A norma constante do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações de 1999, ao prever a compensação entre o montante da indemnização devida ao expropriado e resultante da avaliação efectuada em tal processo e o direito da Fazenda Pública à correcção e revisão oficiosa da liquidação da contribuição autárquica, resultante da actualização dos valores matriciais — e devida no período temporal em que não ocorreu ainda caducidade do direito à liquidação — não viola os princípios da não retroactividade da lei fiscal e da igualdade, confiança, segurança jurídica e justa indemnização.

2 — Na verdade — e face ao regime instituído nos artigos 20.º e 21.º do Código da Contribuição Autárquica — a liquidação desta com base nos valores constantes de matrizes não actualizadas reveste natureza provisória até ao momento da caducidade do direito à liquidação e revisão oficiosa, podendo ser corrigida pela Administração Fiscal sempre que uma superveniente avaliação de bens revele um valor patrimonial superior ao que constava da matriz.

3 — E inexistindo, deste modo, qualquer expectativa minimamente fundada do contribuinte na estabilidade dos valores liquidados com base na matriz, sendo os mesmos oficiosamente revisíveis sempre que uma avaliação ulterior de bens mostre que uma avaliação ulterior dos bens mostre que os valores patrimoniais não estavam actualizados.

4 — Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

Os recorridos não alegaram.

3 — Sucede que, entretanto, foi aprovado, em plenário deste Tribunal, o Acórdão n.º 422/04 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt), no qual se julgou não ser inconstitucional a norma desaplacada pela decisão agora recorrida. E é a doutrina fixada pelo plenário, da qual se extrai necessariamente a não violação também do princípio da não retroactividade em matéria fiscal, que agora cabe aplicar ao caso dos autos, por valer igualmente para as hipóteses em que o expropriante não é um município, remetendo-se para os fundamentos do citado Acórdão n.º 422/04.

Note-se que está fora do âmbito do presente recurso a apreciação de qualquer questão de constitucionalidade que eventualmente pudesse ser suscitada a propósito do trânsito em julgado da decisão de fixação do valor da indemnização, apontado pelos expropriados no requerimento de fls. 400. Na verdade, não tendo os recorridos alegado, tal âmbito encontra-se confinado à norma impugnada pelo Ministério Público, ora recorrente.

Assim, decide-se conceder provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do Acórdão n.º 422/04, devendo, em consequência, a decisão recorrida ser reformulada em conformidade com o aqui decidido quanto à questão de constitucionalidade.

Lisboa, 12 de Novembro de 2004. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Vítor Gomes — Gil Galvão — Bravo Serra — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 725/2004/T. Const. — Processo n.º 1108/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista Os Verdes (PEV) requereram ao Tribunal Constitucional, em 22 de Dezembro de 2004, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, a «apreciação e anotação» da coligação denominada CDU — Coligação Democrática Unitária, que adopta a sigla «PCP — PEV» e o símbolo constante do documento anexo ao requerimento do pedido.

Alegam os recorrentes terem deliberado a constituição de uma coligação de partidos para fins eleitorais, com o objectivo de concorrer às eleições para a Assembleia da República, a realizar em 20 de Fevereiro de 2005.

Acrescentam que a «representação dos partidos da coligação nos actos em que estes tenham de intervir é assegurada pelos membros do Secretariado do Comité Central do Partido Comunista Português e pelos membros da Comissão Executiva Nacional do Partido Ecologista Os Verdes, que tenham poderes de representação desses órgãos».

2 — O requerimento está assinado por dois membros do Comité Central do primeiro daqueles partidos e dois membros da Comissão Executiva Nacional do segundo, cujas assinaturas se encontram notarialmente reconhecidas nessas qualidades, e vem instruído não só com o símbolo da coligação, a cores e a preto e branco, mas também com acta avulsa da reunião do Comité Central do PCP, de 11 de Dezembro de 2004, e com fotocópia notarialmente autenticada da acta número vinte e oito da reunião do Conselho Nacional do Partido Ecologista Os Verdes, efectuada em 11 de Dezembro de 2004, delas constando as deliberações dos mencionados órgãos no sentido da constituição da coligação eleitoral cuja apreciação e anotação se pretende, bem como a atribuição dos poderes de representação dos mesmos órgãos.